

AO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

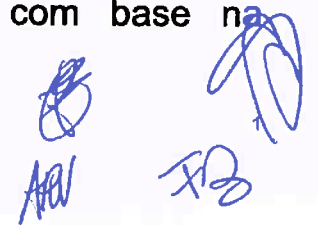
EXMO. SR. REGINALDO PUJOL

URGÊNCIA

REQUERIMENTO DE IMPEACHMENT DO PREFEITO DE PORTO ALEGRE, EXMO. SR. NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

Senhor Presidente,

NAIR BERENICE DA SILVA, brasileira, divorciada, empresária, RG/RS 5026331177, título de eleitor 049744620434; ANDREA GLASHESTER PIRES WEBER, brasileira, em união estável, empresária, RG/RS nº 2038321937, título de eleitor 051028380477, residente e domiciliada à rua Florêncio Ygartua, nº 388 ap. 201; CARLOS FREDERICO BANDT, brasileiro, divorciado, engenheiro, RG/RS 60788836-98, residente e domiciliado à rua Garibaldi nº 816, ap. 303; FERNANDA DA CUNHA BARTH, RG/RS 1005888142 e OUTROS, todos os cidadãos residentes em Porto Alegre (anexo 1), no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante V. EXA., oferecer a presente DENUNCIA, com pedido de IMPEACHMENT, contra o Sr. Prefeito de Porto Alegre, NELSON MARCHEZAN JUNIOR, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Praça Montevideo nº 10, Centro Histórico, com base na



Constituição Federal e no Decreto Lei nº 201/67, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS:

O Prefeito Municipal ordenou retirar do Fundo Municipal da Saúde – FMS, valores na ordem de R\$ 3.122.779,40 (três milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e, quarenta centavos) com vistas a fazer frente a despesas de divulgação publicitária em nome da Prefeitura de Porto Alegre, em órgãos de imprensa da Capital;

Há a possibilidade de que o valor seja ainda maior, fato que deverá ser apurado após a instalação da Comissão Processante.

Diante da gravidade e incredulidade da informação, verificou-se junto ao Portal da Transparência, que efetivamente o Sr. Prefeito ordenara despesas na ordem de R\$ 2.414.465,14, dando como fonte de custeio o Fundo Municipal da Saúde, (anexo 2);

O Dec. Lei 201/67 que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores não deixa duvida de que o Prefeito de Porto Alegre, ao ordenar despesas de publicidade, incorreu nos crimes de responsabilidade previstos nos incisos do art. 1º do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

*IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*

Ainda, incorreu na infração administrativa exposta no inciso VII, do art. 4º, do Dec. Lei nº201/67, *verbis*:

VII – Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se da sua prática

Os crimes previstos no art. 1º do Dec. Lei nº201/67 serão processados via Ação Penal Pública, junto ao Ministério Público em sede de Juízo singular.

Cuida-se aqui das **infrações político-administrativas**, direcionadas segundo o rito da legislação supra enunciadas, frente à Câmara Municipal.

O nexó causal que se imputa ao Prefeito de Porto Alegre é ter praticado o fato tipificado na infração descrita no inciso VII, do art. 4º do Dec. Lei nº 201/67, residindo no fato de que, ao atribuir despesa incompatível com o erário pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, utilizando-se dele para finalidade não correspondente ao que determina o Decreto 11.317/95, deu motivação mais do que suficiente ao presente REQUERIMENTO de processamento de IMPEACHMENT, em virtude de que, não se encontra contemplado no rol taxativo do art.4º, do Decreto focalizado, entre todas as despesas permitidas, qualquer possibilidade de pagamento de despesas publicitárias ou de divulgação, cujos critérios de interpretação, por evidência, são aqueles que dizem respeito ao orçamento público;

Confira-se Art.4º-As despesas do FMS constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial das ações de saúde desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e entidades de direito público e/ou privado para execução de programas, projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - despesas de manutenção de equipamentos, aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos na área de saúde;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - edição de obras no campo da educação e conhecimento em saúde;VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e Serviços de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e Serviços de saúde;

IX - pagamento de complementação de salários e vencimentos de servidores públicos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde nos termos da Lei nº 7579/95.

Este é apenas um dos fatos concretos cuja responsabilidade cabe a Câmara Municipal apurar.

Em resumo, o Sr. Prefeito ordenou que se praticasse o ato tipificado no inciso VII, do art. 4º, do Dec. Lei nº201/67, pois detendo o conhecimento e a responsabilidade inerente ao cargo ocupado e o dever funcional de abster-se de lançar mão de verba pública para objetivo alheio conforme a lei de vigente determina;

Não é dado em nenhum diploma da Legislação Pátria, o direito ao Poder Executivo de escolher qual norma de direito é elegível para o cumprimento, e nesse contexto não há permissividade alguma para a prática administrativa antes referida;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large circular stamp with the number 4 inside.

Em um ambiente declarado de Pandemia Global, todos os recursos públicos deveriam ser canalizados em prol da Saúde da população de Porto Alegre e não o contrário;

A Administração de Porto Alegre, ao decidir editar um Decreto de Calamidade Pública, sabia perfeitamente os desdobramentos jurídicos, legais e administrativos daí decorrentes.

O acolhimento do Decreto de Calamidade Pública pelo Governo Federal impõe que este envie, em socorro da calamidade anunciada, recursos públicos para que o Município atingido possa fazer frente às emergências que serão enfrentadas, em decorrência dessa calamidade.

Sacar dinheiro do Fundo Municipal da Saúde para pagar publicidade inaproveitável, ante a exigüidade de recursos materiais notoriamente deficientes na rede hospitalar de Porto Alegre, é incompatível e contradiz as próprias informações disseminadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Prefeitura de Porto Alegre, que rotineiramente pressupõem o esgotamento do sistema de saúde devido à fragilidade da infraestrutura sanitária. Ou é isso, ou as informações são inverossímeis.

As provas são irrefutáveis, o dinheiro do FMS foi utilizado ilegalmente vez que não existe previsão legal na Lei que regula o funcionamento do Fundo para o uso que dele foi feito pelo Sr. Prefeito.

APW
FD
5

Atos de gestão são, indubitavelmente, uma questão de escolha da Administração que ocupa o Paço Municipal, entretanto, no caso concreto, não há consideração administrativa por mais criativa que seja, que possa justificar ante o "Estado de Calamidade", da "Pandemia" e da questão de saúde pública emergencial, o desvio de finalidade de verba pública direcionada por lei exclusivamente à Saúde que, na atualidade, deixou de ser aproveitada para compra de materiais permanentes como ventiladores pulmonares, ou até mesmo leitos junto à rede hospitalar privada, para ser utilizada com publicidade;

O art. 116,4º, da LOMPA assim define:

§ 4º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo. (Grifamos)

Some-se a essa determinação legal, o rol taxativo das despesas permissíveis pelo Fundo Municipal da Saúde e constatar-se-á a ilegalidade perpetrada pela Sr. Prefeito, quando ordenou despesa de publicidade às custas da FMS;

Fato ainda mais grave a ser apurado pela Comissão Especial que deverá ser instaurada por essa Câmara Municipal se refere à verificação probatória de que a Publicidade sub oculi teria sido propagada além dos limites do Município de Porto Alegre, fato que vai de encontro a literal proibição contida no art. 125§2º da

LOMPA, cujo descumprimento enseja a aplicação do art. § 8º, assim escrito: [...]

§ 8º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão da propaganda ou publicidade e da instauração imediata de procedimento administrativo para apuração do ilícito.

É urgente que se façam as averiguações necessárias, impostas pela LOMPA ao Legislativo Municipal através da prerrogativa de fiscalizar os atos do Executivo, para que se dê à população de Porto Alegre a satisfação decorrente do mandato concedido a cada um dos Vereadores, pelos eleitores da Capital.

Porto Alegre e seus cidadãos estão em permanente estado de sobressalto pelo desconhecimento no trato da Pandemia COVID-19 e, além disso, pela ameaça de que o governo municipal proceda no denominado LOCKDOWN, o fechamento absoluto de toda a vida civil e severa restrição dos serviços públicos essenciais.

Apelos são diários para que o povo porto-alegrense permaneça em casa e o índice de contaminação da COVID-19 possa ser suficiente a permitir o atendimento dos infectados na precária rede hospitalar de Porto Alegre, mas, no entanto entre reduzir os riscos que uma demanda de atendimento que superasse o limite de leitos e profissionais disponíveis, o Sr. Prefeito escolhe fazer publicidade.

Se dúvida houvesse de que os valores vultosos gastos de maneira irresponsável pelo Gestor Municipal o foram em desacordo com a Lei, basta ler a manifestação do Ministério Público de Contas (Representação 016/20), que, em sede de liminar, requer

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large circular signature and the initials "APN" and "XB".

à Administração que se abstenha de fazer novos gastos com recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde,

Mesmo em uma análise superficial, verificou o Ministério Público de contas que tal publicidade é despicienda, além de constatar uma série de inobservâncias às boas práticas que devem nortear as ações dos gestores públicos, como se vê no anexo (anexo 3);

Não é demais lembrar que o Prefeito Municipal tem empenhado grande esforço em gastar o máximo possível em publicidade, fato que tem chamado atenção não apenas dos cidadãos, mas dos tribunais, e, por tal razão, no âmbito do processo 5055216-32.2019.8.21.0001, foi compelido, em liminar deferida pelo TJRS a se abster de fazer novos anúncios publicitários que não aqueles que se relacionam com a pandemia de COVID e a campanha de prevenção à Dengue. (anexo 4);

Naquela ação judicial, se questionava campanha que espalhara anúncio em jornais sediados no RJ e SP, além de vultosa quantia para a imprensa local (anexo 5);

A partir de contrato assinado em 10/12/2019, que permitiu ao Prefeito fazer o maior gasto em publicidade em um único mês da história de nossa capital, poucos dias após anunciar que o 13º salário dos servidores seria pago de forma parcelada, sendo que este último fato não constou dos informes pagos.



Além da enorme contradição em gastar quantias milionárias em publicidade (fora empenhado quase R\$ 30 Milhões), exaltando que "Porto Alegre fez as reformas que o Brasil precisa", sem sequer conseguir fazer frente à folha de pagamento, **chamou à atenção a velocidade com que foram autorizadas e produzidas as peças publicitárias.**

O Contrato firmado entre a Prefeitura e agências contém a seguinte previsão:

4.2. **Todo o serviço a ser prestado pelas agências contratadas deverá ser precedido da apresentação do projeto, dos orçamentos, custos de produção ou outras despesas, para o órgão gerenciador do contrato, bem como da instauração de procedimento para a expressa autorização prévia do Gabinete de Comunicação Social.** (grifei)

Embora o extrato do contrato tenha sido publicado no DOPA do dia 13/12/2020, já no dia 14/12/2019 foram utilizados banners, painéis e material gráfico em seminário do Prefeito com seus CC's e FG's.(anexo 6);

Da mesma forma, no primeiro dia útil subsequente à assinatura do contrato, dia 16/12/2019, iniciaram as campanha de rádio, TV e jornais, para as quais foram empenhados cerca de R\$ 29 Milhões.

Difícil crer que campanha de tal magnitude pode ter seu projeto, orçamentos, custos de produção analisados e autorizados entre a publicação do contrato do DOPA, e consequente ordem de início, e a sua efetiva veiculação.

APW F2

Não por outra razão ao Prefeito foi determinado que se abstinhasse de fazer sua milionária campanha publicitária com recursos públicos, mas como se pode ver, encontrou na pandemia do COVID oportunidade para voltar a gastar muitos milhões de reais com as agências de publicidade, que após longo e conturbado processo licitatório conseguiu contratar.

Nesse sentido Sr. Presidente, sobram indícios para a cassação do mandato do Prefeito de Porto Alegre e a Câmara de Vereadores é competente para instaurar o processo de natureza político – administrativa de impeachment, a propósito da responsabilidade política da autoridade demandada, passível da perda do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais, REQUEREM os denunciante o recebimento da presente denúncia, para que seja, em regime de URGÊNCIA, processada nos termos do DEC. LEI nº 201/67e provida por seus termos , aprovando o IMPEACHMENT DO SR. PREFEITO DE PORTO ALEGRE, NELSON MARCHEZAN JÚNIOR.

P. Deferimento.

Porto Alegre 26 de julho de 2020.



NAIR BERENICE DA SILVA, RG/RS nº 502633117

Handwritten signature and initials, including a large circular mark and the number 10.



Andrea Glashester Pires Weber

ANDREA GLASHESTER PIRES WEBER, RG/RS nº

2038321937



Fernanda Barth

FERNANDA DA CUNHA BARTH, RG/RS 1005888142



Carlos Frederico Bandt

CARLOS FREDERICO BANDT, RG/RS 60788836-98

7º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Rua Marante, 11 • Loja 3 • contato@7tabelionatopba.com.br • Fone (51) 3372.4046 • Cep 90430-181 • RS

TABELIA RITA BERVIG ROCHA

Reconheço a autenticidade das(3) firmas de: ANDREA GLASHESTER PIRES WEBER, FERNANDA DA CUNHA BARTH e CARLOS FREDERICO BRANDT.

Dou fé. Em test. de verdade. Emol.: R\$ 15,00 Selo: R\$ 4,20
Porto Alegre - RS - 29/07/2020 046001200000408776/08778

Bruno Colmbra de Oliveira
Bruno Colmbra de Oliveira - Escrevente

BERVIG

1123321

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

 **Polegar Direito**



Nair Berenice da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5017726331

09/12/2016

NAIR BERENICE DA SILVA

ASSIS BRASIL MARQUES DA SILVA
ALETÍCIA CASARIN MARQUES DA SILVA

LUI RS

DATA DE NASCIMENTO
10/12/1952

C CAS BOZANO RS AV DIVÓRCIO
MATRÍCULA: 102046 01 53 1969 2 00006 020 0001186 49

363.786.580-72

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

500503 / 500503

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
NAIR BERENICE DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 10/12/1952	Nº INSCRIÇÃO 049744620434	D.V. 111	ZONA 155
---	-------------------------------------	--------------------	--------------------

MUNICÍPIO
PORTO ALEGRE/RS

DATA DE EMISSÃO
05/05/2002

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ANDRÉA GLASHESTER PIRES WEBER

DATA DE NASCIMENTO
01/03/1969

Nº INSCRIÇÃO
0510 2838 0477

D.V.
11

ZONA
111

SEÇÃO
0269

MUNICÍPIO / UF
PORTO ALEGRE/RS

DATA DE EMISSÃO
01/08/2013

JUZ. ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
2038321937

DATA DE EMISSÃO
02/04/2007

NOME
ANDREA GLASHESTER PIRES WEBER

FILIAÇÃO
JOSE ROBERTO PIRES WEBER

SANDRA GLASHESTER PIRES WEBER

NATURALIDADE
PORTO ALEGRE RS

DATA DE NASCIMENTO
01/03/1969

DOC ORIGEM
C CAS 24495 PORTO ALEGRE RS LV

1ª ZONA LV 841 PL 117V

CPF
559.505.150-72

PORTO ALEGRE, RS
2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

500510

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Andréa Glashester Pires Weber

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

INSTITUTO GERAL DE POLÍCIAS

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

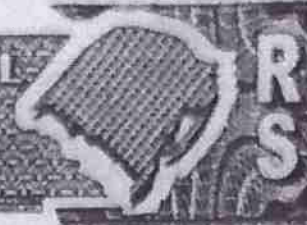
POLEGAR DIREITO

Andréa Glashester Pires Weber

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALID

NOME
CARLOS FREDERICO BRANDT

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
6078883698 SJS/II RS

CPF
935.000.760-68

DATA NASCIMENTO
18/02/1979

FILIAÇÃO
JOAO CARLOS BRANDT

JUNARA CHOIRI BRANDT

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO
02368408020

VALIDADE
28/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
27/05/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
07/08/2017

Ilido Mário Szirnyalski
Diretor-Geral

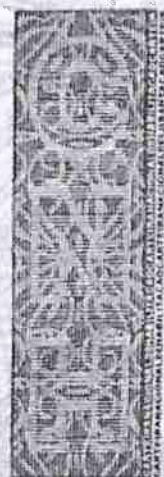
ASSINATURA DO EMISSOR

51682790821
RS196613175

RIO GRANDE DO SUL

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1518226757



VALID

PROIBIDO PLASTIFICAR

1518226757



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

CARLOS FREDERICO BRANDT

DATA DE NASCIMENTO

18/02/1979

Nº INSCRIÇÃO

0703 9816 0400

D.V.

ZONA

002

SEÇÃO

0294

MUNICÍPIO / UF

PORTO ALEGRE/RS

DATA DE EMISSÃO

19/12/2017

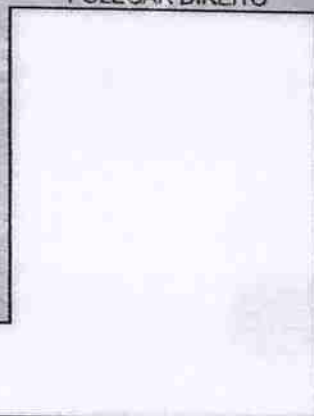
JUIZ ELEITORAL

[Assinatura do Juiz Eleitoral]

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



[Assinatura manuscrita de Carlos Frederico Brandt]

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



B Brandt

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN BANK NOTE CO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

6078883698

DATA DE
EXPEDIÇÃO

17/09/1996

NOME

CARLOS FREDERICO BRANDT

FILIAÇÃO

JOAO CARLOS BRANDT

JUNARA CHOAIRI BRANDT

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

CURITIBA PR

18/02/1979

DOC. OR GEM

C NASC 5257 CURITIBA PR

V A8 FL 229

CPF 935000760/68

*****/*

PORTO ALEGRE, RS

ASSINATURA DO DIRETOR

500503

LEI Nº 416 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polígrafo Deito



Fernanda Barth
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1005888142 26/01/2017

FERNANDA DA CUNHA BARTH

LUIZ FERNANDO VÔZES BARTH
CARMEN HELENA DA CUNHA BARTH
PORTO ALEGRE RS

16/03/1972

C NASC 60719 PORTO ALEGRE RS
4ª ZONA LV ASI PL 288

698.444.370-91

2 VIA

ASSINATURA DO TITULAR

12745114672 500510 / 500503

LEI Nº 7.118 DE 2008/RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR

FERNANDA DA CUNHA BARTH

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
16/03/1972	04841550-0450		002	0203
MUNICÍPIO / UF			DATA DE EMISSÃO	
PORTO ALEGRE/RS			24/01/2017	
JULG. ELEITORAL				

[Assinatura]